

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para dispor sobre a suspensão de transferências voluntárias em caso de atraso de pagamentos devidos pela execução de obras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25,§ 1º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 25.....

§ 1º .....

IV - .....

e) que inexistem obras paralisadas ou suspensas em virtude de atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

.....”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor no início do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São imensuráveis os prejuízos impostos à Nação mediante inversão de recursos em obras que não são concluídas.

O Tribunal de Contas da União adverte, incansavelmente, para os malefícios decorrentes da paralisação de obras públicas.

Esta Casa Legislativa tem envidado consideráveis esforços para resolver o problema, incluindo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, em 2001, e a criação, em 2014, de subcomissão permanente da Comissão de Viação e Transportes para acompanhar os recursos públicos federais aplicados em obras inacabadas.

Neste ano de 2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, instituiu uma subcomissão temporária para fiscalizar a aplicação de recursos públicos em obras inacabadas que estejam paralisadas.

A despeito de tais esforços, a paralisação de obras continua ocorrendo, com relativa frequência, em virtude de atrasos superiores a três meses dos pagamentos devidos pela administração pública, hipótese na qual a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 78, XV, faculta ao contratado optar entre a rescisão do contrato e a suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

No intuito de assegurar que os entes da federação se esforcem para evitar o atraso de pagamentos e a consequente paralisação de obras públicas, propomos acrescentar um dispositivo à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determinando a suspensão de transferências voluntárias em caso de paralisação de obra por atraso de pagamentos superior a noventa dias. Por oportuno, ressaltamos que, consoante disposto no § 3º do art. 25 da LRF, a suspensão de transferências voluntárias não afeta as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM